



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIARIO COMARCA DE GOIÂNIA

Goiânia - 9º Juizado Especial Cível

Rua RF-13, esquina com RF-9 , s/n, RESIDENCIAL FELICIDADE, GOIÂNIA - Fone: 062  
32690200

Autos nº: 5028158.39.2016.8.09.0051

Autor (a) (s):

Réu (s): TELEFONICA BRASIL S/A

### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

ajuiu a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de TELEFONICA BRASIL S/A, já qualificados nos autos.

Em apertada síntese, afirma a parte reclamante que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pelo banco reclamado, em virtude da dívida no valor de R\$ 176,16 (cento e setenta e seis reais e dezesseis centavos), oriunda de contrato jamais entabulado perante este.

À vista disso, pleiteia a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Junta a documentação pertinente, qual seja, o extrato da negativação sofrida. Frustrada a tentativa de composição entre as partes.

Apresentada defesa escrita, a empresa reclamada refuta as alegações da parte reclamante, sustentando a regularidade na contratação dos seus serviços. Impugna o pleito indenizatório em conformidade com a Súmula 385 do STJ.

Assim, pugna ao final pela improcedência do pleito inaugural, e requer a condenação do reclamante em litigância de má-fé.

Na oportunidade, anexou um contrato de prestação de serviços em nome do reclamante, com a respectiva assinatura e o documento pessoal apresentado no ato.

Em sede de impugnação, o reclamante sustenta que tal contrato foi cancelado via SAC, e que nunca mais recebeu qualquer cobrança, logo o débito imputado é indevido.

Fundamento e decido.

Consoante dispõe art. 373, inciso I, do CPC/2015, o fato constitutivo do direito daquele que pretende ser indenizado por ato abusivo/ilícito deve ser ampla e concretamente demonstrado, incumbindo, assim, à parte autora tal ônus probatório, de modo que não tendo conseguido comprovar a veracidade das assertivas levadas a efeito, não há como assegurar-lhe o arguido direito.

Como os fatos indicados pela parte reclamante são os elementos constitutivos do pedido que deduziu em juízo, cabe-lhe o ônus de provar os fatos alegados para que a pretensão seja acolhida e julgada procedente.

Pontifica o emérito processualista Humberto Theodoro Júnior que:

às partes não basta simplesmente alegar os fatos. 'Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado', o que se dá através das provas" (Curso de Direito processual Civil, I/411).

**In casu**, apesar de ser afirmado pela parte reclamante que não teria celebrado contrato com o banco reclamado, tampouco contraído com este qualquer obrigação capaz de justificar a inscrição de seu nome junto aos organismos de proteção ao crédito, constato pelos documentos carreados no evento de nº 14, devidamente assinados pelo reclamante, que este de fato celebrou o Termo de Adesão e Contratação de Serviços SMP em 15/03/2013.

Contrariamente ao arguido na Inicial, o reclamante em sua impugnação reconhece a contratação dos serviços, no entanto aduz que o instrumento em questão fora cancelado e cobrança que ensejou a negativação é indevida, porém inexistente qualquer indicativo nos autos neste sentido.

Nesta senda, aquilato que o contrato supramencionado coligido ao feito, no qual, como esposado, constam a assinatura do reclamante, têm o condão de elidir a presunção então favorável ao consumidor.

Ademais, o reclamante não apresentou provas capazes de infirmar a documentação carreada pela reclamada, que sequer fora contraditada de forma específica, o que enseja a presunção de sua autenticidade.

Logo, não resta evidenciada qualquer conduta abusiva por parte da reclamada em desfavor do reclamante diante da existência de prova cabal da contratação dos seus serviços e, por conseguinte, dos débitos imputados a este.

Finalmente, não havendo nos autos outras provas capazes de corroborar as alegações iniciais sobre o suposto dano no caso em comento, o julgamento de improcedência se afigura como medida impositiva no caso.

**Nada obstante**, infere-se que o objeto da ação remonta à discussão em torno de débitos que manifestamente o reclamante tinha ciência, precipuamente tendo em vista o contrato alhures.

Aquilato, pois, que a parte reclamante faltou com a verdade quando do ajuizamento da presente demanda, na medida em que, como cediço, não é crível que alguém, ciente que possui débitos, ulteriormente, ao reclamar a prestação jurisdicional rogar pela exclusão de seu nome perante os organismos de proteção ao crédito, e afirmar que a negativação simplesmente é

indevida.

Dessumo, portanto, que no caso em tela resta evidenciada a presença dos requisitos previstos no artigo 80, II, do vigente Código de Processo Civil, o qual versa sobre a litigância de má-fé, posto que a reclamada prestou seu serviço e está a exigir seu crédito, que lhe é de direito, ao menos em tese.

Dessarte, diante da incongruência das informações prestadas pelo reclamante nas peças processuais, esta propôs a presente demanda alterando a realidade dos fatos.

Ademais, a reclamada arcou com os honorários advocatícios para postular nos presentes autos.

Neste diapasão, o Código de Processo Civil deixa expresso a possibilidade de condenação, de ofício ou a requerimento, ao litigante de má-fé a pagar multa e a indenizar os danos processuais que causou à parte contrária, a fim de coibir e prevenir abusos cometidos pelos litigantes, contrários à dignidade da Justiça.

Preconizam os artigos 80, inciso II, e 81, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, **in verbis**:

*Art. 80. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:*

**(omissis)**

*II - alterar a verdade dos fatos.*

*Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.*

**(omissis)**

*§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.*

*§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.*

Interpretando o art. 17 do CPC/1973, que corresponde ao supracitado art. 80 do CPC/2015, o Superior Tribunal de Justiça:

*Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunamente de defesa (CF, art. 5º LV); que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. (RSTJ 135/187; Resp 202.688).*

Ora, a parte reclamante mobilizou o Judiciário para postular algo que não lhe é legítimo, e assim, resta cristalina a litigância de má-fé no caso em tela.

Eis o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: Indenizatória por danos morais cumulada com pedido de antecipação de tutela. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Inadimplência. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Legalidade. Exercício regular de direito. Recurso improvido. Dano moral. Inocorrência. Ausência de constrangimento moral. Desídia do apelante autorizadora dos legítimos apontamentos. Inviabilidade da pretensão de reparação. Apelo desprovido. Litigância de má-fé. Ocorrência. Ciência do autor da contratação dos empréstimos inadimplidos. Inexistência de dano que justifique a procura em juízo. Pretensão descabida. Subversão do princípio da lealdade processual. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00214872220118260008 SP 0021487-22.2011.8.26.0008, Relator: Sérgio Rui, Data de Julgamento: 29/08/2013, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/09/2013).

Assim sendo, à parte reclamante deve ser aplicada a penalidade por litigância de má-fé no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido atribuído à causa, bem assim indenização, no mesmo percentual e base de cálculo, por dano processual em benefício da reclamada.

Ademais, deve a parte reclamante arcar com as despesas constantes da exceção preconizada no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, **in litteris**:

*Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.*

*Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:*

*I - reconhecida a litigância de má-fé*

Isso posto:

a) JULGO IMPROCEDENTE o pleito inaugural;

b) CONDENO a parte reclamante em litigância de má-fé e, por conseguinte, ao pagamento da quantia correspondente:

b.1) a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido atribuído à causa (R\$ 16.239,60), o que perfaz R\$ 811,98 (oitocentos e onze reais, noventa e oito centavos) a título de multa por litigância de má-fé;

b.2) a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que perfaz R\$ 1.623,96 (hum mil seiscentos e vinte e três reais, noventa e seis centavos), a título de indenização por dano processual à parte reclamada;

b.3) a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, R\$ 1.623,96 (hum mil seiscentos e vinte e três reais, noventa e seis centavos), a título de honorários advocatícios devidos ao causídico da parte reclamada, nos termos do **caput** do artigo 55 da Lei nº 9.099/95;

b.4) às custas processuais, se houver.

Exceto quanto às custas processuais, aos valores referentes à condenação deverão incidir juros e correção monetária a partir da publicação do presente **decisum**.



Transitando esta em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração do valor da condenação e das custas pendentes.

Certificado o não pagamento das custas pela parte autora, expeça-se ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás para inclusão na dívida ativa.

À Secretaria para proceder à inversão dos polos processuais.

Após, proceda-se às baixas de praxe e, em seguida, arquivem-se.

P. R e l.

**FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO**

*Juiz de Direito*

LNO

Valor: R\$ 15.760,00 | Classificador: SENTENÇAS DECLARATÓRIAS NOVO CPC  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: ALEXANDRE IUNES MACHADO - Data: 15/08/2016 13:52:11